

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2014 (PL nº 481, de 1999), do Deputado Enio Bacci, que *dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal.*

SF/19196.22463-00

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2014, que, nos termos do seu art. 1º, *caput*, estabelece a gratuidade da emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal.

O parágrafo único do mesmo art. 1º dispõe que a concessão do benefício em questão está condicionada: I – à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; II – à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; III – à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e II; IV – à comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou V – à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Por seu turno, o art. 2º estatui que o art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido de parágrafo

único que dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet.

Já o art. 3º consigna que a lei que se quer aprovar não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal e, por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da sua publicação.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

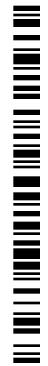
Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre cidadania, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, XIII, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, bem como à juridicidade e à regimentalidade, não enxergamos qualquer óbice à livre tramitação da presente proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLC nº 66, de 2014, merece todos os encômios e deve ser acolhido por esta Casa, pois tem o nobre propósito de garantir, gratuitamente, às pessoas que percebem até um salário mínimo e/ou que sejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, uma segunda via, quando tenham tido os documentos necessários ao exercício da cidadania, furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres. Trata-se da ampliação da concretização de garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Assim, já tendo sido acolhida na Câmara dos Deputados, a presente iniciativa deve ser aprovada agora pelo Senado Federal e seguir à sanção presidencial.



SF/19196.22463-00

III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 66, de 2014, e, quanto ao mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19196.22463-00